

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E EQUIPE JULGADORA DE APOIO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER**

**Referência:** Pregão Eletrônico N.º 94/2017

A **Mega Byte Magazine Ltda**, inscrita no **CNPJ 08.792.763/0001-24**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Lençóis Paulista/SP, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dos senhores, dentro do prazo legal, interpor **REGISTRO DE CONTRA RAZÃO**, no intuito de impugnar o recurso apresentado pela empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP**, doravante denominada **recorrente**.

**INTRODUÇÃO:**

Durante os procedimentos do certame em epígrafe, findando-se a etapa de lances, apresentamos toda a documentação necessária para a perfeita identificação do equipamento ofertado. Após análise criteriosa da digna comissão julgadora nossa proposta foi aceita e declarada vencedora.

A recorrente, não satisfeita com o julgamento, fazendo uso de seus direitos, apresentou recurso contra a decisão registrada, porém, os esclarecimentos a seguir, de maneira direta e bem específica, com apresentação de fatos comprobatórios, justificarão a manutenção da classificação atual das propostas, **tornando o recurso improcedente**.

**DOS FATOS E ESCLARECIMENTO.**

A recorrente, alegou em seu recurso que o modelo do notebook ofertado para o Item 2 desta licitação não contempla o atendimento ao descritivo por possuir processador I5-8250U com cache de 6MB.

**Em resposta**, primeiramente cabe-nos informar que o edital referencia o item processador da seguinte forma:

*“Processador de última geração com no mínimo 2 núcleos, velocidade do clock de 3.0ghz e com cache no mínimo de 8MB.”*

Traduzindo, o edital define uma **referência** para o processador a ser aceito da seguinte forma: Processador de última geração com 2(dois) Núcleos, 3.0Ghz e 8MB de cache.

Primeiramente, para julgamento, devemos considerar o descritivo completo do processador e não somente o cache do mesmo. Pois não é só o cache que determina a velocidade do item.

Em seguida, deve ser considerado o §5, do Art. 7 da Lei de Licitações 8666/93, onde há a previsão de fornecimento de materiais similares ao solicitado.

Partindo das premissas acima, nossa empresa apresentou a proposta com o notebook Dell equipamento com o processador I5-8250U.

O processador ofertado possui a seguinte configuração: Processador de última geração com **04 (quatro) núcleos, velocidade de até 3.4Ghz** e 6MB de cache.

Entendemos que o processador ofertado **é superior ao solicitado em edital**, pois o descritivo solicita processador com 02 núcleos e o ofertado possui 04. O edital solicita que o item alcance a velocidade de 3.0Ghz e o ofertado atingirá a velocidade de 3.4Ghz. O edital solicita cache de 8MB e o ofertado possui 6MB de cache.

Notem que se analisarmos **o item processador**, veremos que o ofertado possui 2 quesitos superiores ao solicitado, portanto, em seu conjunto, considerando o desempenho é mais vantajoso adquirirmos um processador Quad Core (4 núcleos) com clock de 3.4Ghz a um Dual Core (Dois Núcleos) com clock de 3.0Ghz.

**Se procurarmos no mercado**, veremos que **não existe, para notebook, processador com 2 nucleos e 8MB de cache de ultima geração**, disponível no mercado. Assim, **abre-se o precedente de que o indicado em edital é uma referência, sendo aceito produtos similares**,

Desta forma, **o item processador**, ofertado para nosso notebook, mesmo possuindo cache menor que o solicitado, compensa seu desempenho por possuir o dobro de núcleos e velocidade maior que o solicitado em edital. **Tornando-se superior ou no mínimo similar ao solicitado em edital, atendendo o determinado pelo §5, do Art. 7 da Lei 8666/93 (Lei de Licitações)**

#### **DA LEI 8666/93:**

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso)**

**“Art. 7º.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”**

Já foi comprovado, na etapa de julgamento, que essa digna comissão se vinculou ao instrumento convocatório para decidir que a proposta apresentada por nossa empresa atende aos requisitos aceitáveis. Sendo assim, nossa proposta foi julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e o julgamento foi balizado pela Lei de Licitações 8666/93, aceitando-se produtos similares desde que possuam desempenho pertinente e compatível com o solicitado.

### **DAS CONCLUSÕES**

Mantendo a classificação da proposta apresentada por nossa empresa, essa mui digna comissão estará julgando a proposta em estrita conformidade com o edital, uma vez que comprovamos atendimento às exigências constantes no mesmo.

### **DO PEDIDO**

Em face as razões expostas, requer desta mui digna comissão, o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP, mantendo a decisão de classificar a proposta apresentada pela empresa como a mais vantajosa e vencedora do certame, adjudicando e homologando o item a nosso favor.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Lençóis Paulista, 22 de Junho de 2018

*Carlos Ed. Torcinelli*

**Carlos Eduardo Torcineli**  
**Sócio Proprietário**  
**CPF 302.223.168-70**  
**RG 41.113.391-3 SSP/SP**